

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral nº 26-93.2015.6.21.0061

Procedência: FARROUPILHA - RS (61ª ZONA ELEITORAL – FARROUPILHA-RS)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO - DE PARTIDO POLÍTICO - EXERCÍCIO 2014 - DESAPROVAÇÃO / REJEIÇÃO DAS CONTAS

Recorrente: PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO - PTC DE FARROUPILHA

Recorrido: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator: DES. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE DIRETÓRIO MUNICIPAL DE PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. IRREGULARIDADE GRAVE. DESAPROVAÇÃO. No mérito, a prestação de contas merece ser desaprovada, diante da ocorrência de falhas que comprometem a regularidade das contas, como ausência de conta bancária e, conseqüentemente, de extratos bancários, razão pela qual deve ser mantida a desaprovação das contas apresentadas. **Parecer pelo desprovimento do recurso.**

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Diretório Municipal do PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO de Farroupilha/RS, abrangendo a movimentação financeira do exercício de 2014, apresentada sob regência da Lei nº 9.096/95,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

regulamentada pela Resolução TSE nº 21.841/04, sendo adequada às disposições processuais das Resoluções do TSE nº 23.432/14 e nº 23.464/15.

Sobreveio parecer conclusivo (fls. 50-50v), opinando pela desaprovação das contas, com base no art. 24, inciso III, alíneas “a”, “b” e “c”, da Resolução TSE nº 21.841/04, diante da constatação de irregularidades, como a ausência de conta bancária, bem como apresentação das peças contábeis sem informação da movimentação financeira.

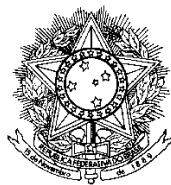
O Ministério Público Eleitoral emitiu parecer (fl. 53 e 53v), opinando pela desaprovação das contas, nos termos do parecer conclusivo da unidade técnica.

Citado (fl. 54v), o partido apresentou defesa (fl. 56-58). Limitou-se a aduzir que não houve movimentação financeira no período em exame.

Sobreveio sentença (fls. 60-61), julgando desaprovadas as contas, diante da ausência de conta bancária e, conseqüentemente, de extratos bancários, consoante o art. 24, inciso III, “a”, “b” e “c” da Resolução TSE nº 21.841/04.

Inconformado, o PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO - PTC de Farroupilha/RS interpôs recurso (fls. 63-64), sustentando que o partido não teve receita ou gastos no exercício de 2014, motivo pelo qual não houve a abertura de conta bancária. Requereu, assim, a reforma da sentença, com o intuito de que as contas fossem julgadas aprovadas, ainda que com ressalvas.

Sem contrarrazões (fls. 65-66), subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I. Da tempestividade e da representação processual

O recurso é tempestivo. A sentença foi publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral no dia 28/09/2017 (fl. 62) e o recurso foi interposto em 29/09/2017 (fl. 63), ou seja, dentro do tríduo previsto no art. 52, §1º, da Resolução TSE nº 23.464/15.

Além disso, depreende-se dos autos que o recorrente está devidamente assistido por advogado (fl. 04), nos termos do art. 29, inciso XX, da Resolução TSE nº 23.464/15.

Portanto, o recurso merece ser conhecido.

II.II – MÉRITO

II.II.I. Das irregularidades: ausência de conta bancária

Constatou o parecer conclusivo às fls. 50-50v a ausência de abertura de conta bancária e, conseqüentemente, da apresentação dos extratos bancários, razão pela qual manifestou-se pela desaprovação das contas, nos seguintes termos:

“(…) As peças contábeis apresentadas não informam movimentação financeira e, tampouco, apresentam qualquer valor.

Ainda, não há registro de que o partido possua conta bancária, descumprindo o que determinam os artigos 4º e 10º do mesmo dispositivo legal. Nesse contexto a necessidade de conta bancária é componente indispensável para que seja verificada a movimentação financeira apresentada nos demonstrativos contábeis, ou mesmo a sua ausência. Destarte, a inexistência de extratos bancários impossibilita a aplicação de técnicas de auditoria.

(…)

Registra-se que é impossível determinar se o partido em questão tenha recebido cotas do fundo partidário em 2014.

Diante do exposto e com fundamento no resultado do exame ora relatado, conclui-se, s.m.j., pela desaprovação das contas, com



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

base nas alíneas a, b e c do inciso III do artigo 24, da Resolução TSE n. 21.841/04.(...)”

A manutenção de conta bancária e a apresentação dos extratos bancários contemplando o período em exame são explicitamente exigidos nos artigos 4º, 10, 12 e 14, inciso II, alíneas “l” e “n”, todos da Resolução TSE n.º 21.841/04:

Art. 4º O partido político pode receber cotas do Fundo Partidário, doações e contribuições de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro de pessoas físicas e jurídicas, **devendo manter contas bancárias distintas** para movimentar os recursos financeiros do Fundo Partidário e os de outra natureza (Lei nº 9.096/95, art. 39, caput).

Art. 10. As despesas partidárias devem ser realizadas por cheques nominativos ou por crédito bancário identificado, à exceção daquelas cujos valores estejam situados abaixo do teto fixado pelo Tribunal Superior Eleitoral, as quais podem ser realizadas em dinheiro, observado, em qualquer caso, o **trânsito prévio desses recursos em conta bancária**.

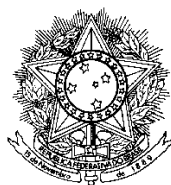
Art. 12. Para fins de prestação de contas à Justiça Eleitoral, a escrituração contábil deve ser efetuada por sistema informatizado desenvolvido pela Justiça Eleitoral, gerando os livros Diário e Razão, bem como os demonstrativos exigidos no art.14 desta Resolução, o que deverá estar ainda **acompanhado dos extratos bancários** previstos no inciso II da alínea n do mesmo artigo, das cópias dos documentos que comprovam as despesas de caráter eleitoral, se houver, e do disquete gerado pelo referido sistema. (...)

Art. 14. A prestação de contas anual a que se refere o art. 13 deve ser composta pelas seguintes peças e documentos (Lei nº 9.096/95, art. 32, § 1º): (...)

II – peças complementares decorrentes da Lei nº 9.096/95: (...)

l) **relação das contas bancárias abertas**, indicando número, banco e agência com o respectivo endereço, bem como identificação daquela destinada exclusivamente à movimentação dos recursos do Fundo Partidário e da(s) destinada(s) à movimentação dos demais recursos; (...)

n) **extratos bancários consolidados e definitivos** das contas referidas no inciso anterior, do período integral do exercício ao qual se refere a prestação de contas; (grifados).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Destaca-se que pouco importa que não tenha havido movimentação financeira no período ou que o partido tenha permanecido inativo por parte do exercício financeiro, sendo imprescindível o cumprimento de tais exigências, sendo elas de cunho objetivo e o único meio pelo qual se faz a comprovação do ingresso e da saída de recursos financeiros, bem como **se afere a veracidade das contas prestadas**, razão pela qual não merece prosperar a irresignação do partido.

É dever do partido a manutenção de conta bancária ativa durante o período da sua vigência, não sendo relevante, para fins de desoneração dessa responsabilidade, a ocorrência ou não de fraude ou má-fé por parte da agremiação em caso de descumprimento.

Dessa forma, conclui-se que a conta bancária deve ser mantida independentemente da ocorrência de entradas financeiras, sendo os extratos sem movimentação a única forma de comprovar o não recebimento de doações financeiras.

Nesse sentido, é o entendimento do TRE/RS:

Recurso. Prestação de contas. Partido político. Arts. 4º, caput e 14, inc. II, n, da Resolução TSE n. 21.841/04. Exercício financeiro de 2014. **A abertura de conta bancária é obrigatória, independentemente de ter havido movimentação financeira no período. Falha de natureza grave que impede a apresentação de extratos bancários correlatos, os quais são imprescindíveis para demonstrar a origem e a destinação dada aos recursos financeiros, bem como para comprovar a alegada ausência de movimentação financeira.**

Irregularidade insuperável, a comprometer, modo substancial, a fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral. As alterações introduzidas pela Lei 13.165/2015, que deram nova redação ao art. 37 da Lei n. 9.096/95, suprimindo a sanção de suspensão de novas cotas do Fundo Partidário, não têm aplicação retroativa aos fatos ocorridos antes da sua vigência. (...)

(Recurso Eleitoral nº 2743, Acórdão de 08/10/2015, Relator(a) DES. PAULO ROBERTO LESSA FRANZ, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 187, Data 13/10/2015, Página 4) (grifado).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Recurso. Prestação de contas anual de partido político. Arts. 10 e 13, parágrafo único, da Resolução TSE n. 21.841/2004. Exercício financeiro de 2010.

Aprovação no juízo originário.

1. **Contas zeradas. A apresentação de contas sem movimentação afronta a norma de regência.**

2. **A ausência de abertura de conta bancária inviabiliza a verificação da destinação dos recursos movimentados pelo partido, comprometendo a regularidade e a transparência da demonstração contábil.**

Omissões que ensejam a desaprovação das contas. (...)

Provimento parcial.

(Recurso Eleitoral nº 4861, Acórdão de 26/11/2013, Relator(a) DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 220, Data 28/11/2013, Página 4) (grifado).

Sendo assim, considerando que a manutenção de conta bancária é obrigação da agremiação e que a prestação de contas é procedimento regido pelo princípio da transparência, isto é, da máxima publicidade, não pode ser aprovada quando restarem dúvidas acerca da correta contabilização de todas as receitas e despesas, devendo, portanto, ser mantida a sentença que desaprovou as contas.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **conhecimento** e **desprovimento** do recurso, devendo ser mantida a desaprovação das contas.

Porto Alegre, 21 de março de 2018.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO